

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Secretaria Geral.....	1
Plenário.....	3

**SECRETARIA GERAL****CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Sessão de Distribuição Automática de Processos**

Data de distribuição: 14/06/2021

Processo: 1.00810/2021-34

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00811/2021-98

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Processo: 1.00812/2021-41

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Processo: 1.00813/2021-03

Classe: Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público

Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Data de distribuição: 15/06/2021

Processo: 1.00814/2021-59

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00815/2021-02

Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Processo: 1.00816/2021-66

Classe: Proposição

Distribuição: PRESIDÊNCIA

Processo: 1.00817/2021-10

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Processo: 1.00818/2021-73

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Data de distribuição: 16/06/2021

Processo: 1.00819/2021-27

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Data de distribuição: 17/06/2021

Processo: 1.00820/2021-89

Classe: Correição

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00821/2021-32

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo: 1.00822/2021-96

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo: 1.00823/2021-40

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo: 1.00824/2021-01

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00825/2021-57

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 18/06/2021

Processo: 1.00826/2021-00

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00827/2021-64

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Eric Lopez Medeiros de Souza  
Coordenador de Autuação e Distribuição

## PLENÁRIO

### DECISÕES DE 17 DE JUNHO DE 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO  
PROCESSO Nº 1.00133/2021-36

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Carlos Ernandes Sampaio de Oliveira

RECORRIDO: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire e Conselheira Fernanda Marinela

#### DECISÃO

1. Idêntico raciocínio vale para o estágio atual da causa: se não é admissível a submissão desses casos ao Plenário do CNMP, em razão da impossibilidade de sindicância dos atos de membros do Conselho Nacional pelo próprio órgão, é ainda mais insusceptível de nova submissão ao Colegiado de espécies recursais desta natureza. Tal medida deve ser adotada mesmo que tenha havido posterior recurso em face da decisão de arquivamento. Ainda na linha do precedente, deve-se recomendar o processo ao arquivo com a necessária baixa na distribuição.

2. Os presentes Embargos de Declaração, por pretenderem a rediscussão da matéria, não merecem ser conhecidos, pois contrariam o objetivo do precedente firmado no Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00133/2021-36.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata do processo após a publicação desta decisão.

É como voto.

Brasília/DF, 17 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.00815/2021-02

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Espólio de João Pedro de Ávila, representado por sua inventariante Iranilda Ávila Santos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO)

INTERESSADO: Márcio Vieira Villas Boas Teixeira de Carvalho

#### DECISÃO

1. O Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP) prevê, em seu art. 87, que a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo pode culminar, em última hipótese, na instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), quando for verificada a existência de inércia ou de excesso de prazo.

2. A inicial e os documentos juntados ao processo revelaram, contudo, que não foi narrada a este CNMP qualquer irregularidade ou omissão por parte do MP/GO. Assim, além de ser manifestamente improcedente, não há providência a ser tomada por parte deste Conselho, no presente caso.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos

termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RI/CNMP1.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 17 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2021

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00657/2021-27

Requerente: Procuradoria da República – São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

#### DECISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR ILEGALIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. DECISÃO JUDICIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CNMP. JURISPRUDÊNCIA. ART. 43, IX, C, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com fundamento no art. 43, IX, “c”, do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se o Ministério Público Federal (Procuradoria da República – São Paulo) a fim de que tome conhecimento da presente decisão e adote as providências cabíveis perante o Juízo no qual oficia, tendo em vista o presente reconhecimento de não se tratar a hipótese dos autos de conflito de atribuições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2021.]

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

#### DECISÕES DE 21 DE JUNHO DE 2021

RIEP Nº 1.00661/2021-40

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Marco Antônio Jerônimo

REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

#### DECISÃO

E M E N T A REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NA RESPOSTA AO CIDADÃO NO QUE CONCERNE A AUTUAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL NA SEQUÊNCIA DO ENVIO. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL POR PARTE DO MEMBRO MINISTERIAL. INFORMAÇÕES DE AUTUAÇÃO DO REQUERIMENTO

TEMPESTIVA, MAS CARENTE DE MAIORES DETALHES. SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO ADMINISTRATIVO NO QUE CONCERNE AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO. PROCEDIMENTO ARQUIVADO.

Cuidam os presentes autos de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo – RIEP, instaurado por intermédio do recebimento de petição aviada pelo requerente em que se alega suposta omissão, inércia por parte de membros e/ou servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no processamento de uma Representação Criminal encaminhada ao endereço eletrônico da Instituição.

(...) Do caso em apreço não vislumbro eventual inércia ou desídia seja por parte do membro ministerial atuante e nem por parte dos servidores que, ao que parece, estes últimos podem estar sobrecarregados ou com falta de orientação mais efetiva como uma simples confirmação automática de autuação mais precisa com número processual e texto de contatos dos responsáveis.

Ante o exposto, POR ORA, não vislumbro motivos suficientes a reconhecer inércia ou excesso de prazo dos membros e servidores do MPDFT, de modo que, nada impede que futuramente este substrato possa vir ser reavaliado com a presença de mais elementos, ao passo que me cumpre, neste momento, ARQUIVAR este feito, com fundamento no artigo 43, IX, 'b' do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 21 de junho de 2021.

(assinado e datado eletronicamente)

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00065/2021-41

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO NOS LIMITES ESTABELECIDOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REVER OU DESCONSTITUIR ATOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO COMANDO EMERGENTE DO ART. 43, IX, "b" e "c" DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Pedido de Providências (PP) instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 00009/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU proveniente da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, reportando fatos que, a seu entender, denotaria hipótese de atuação deste Órgão de Controle haja vista a suposta extrapolação do exercício do poder de requisição por parte do Ministério Público do Estado do Paraná.

2. A Constituição Federal ao consagrar que o Ministério Público está autorizado a expedir requisições com o escopo de instruir procedimentos não veda que outros comandos legais infraconstitucionais, como o próprio artigo 47 do Código de Processo Penal e, no caso em tela, também o art. 58, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), outorguem o poder de requisição genérico, não havendo que se falar em limitação constitucional, desde que respeitada a finalidade institucional.

3. O Ministério Público paranaense, através da recomendação contida no item 93 do Manual de Orientação Funcional da Corregedoria Geral do Ministério Público do Paraná, possibilita a seus membros a requisição direta de diligências em decorrência do amplo poder investigatório conferido constitucionalmente à Instituição.

4. Entendimento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.727/MG, assentando o poder constitucionalmente garantido de ampla investigação ao Ministério Público. Improcedência dos fundamentos vertidos na inicial.
5. Ausência de ilegalidade na conduta do membro do Ministério Público. Incompetência desta Corte de Controle para rever ou desconstituir atos relativos à atividade fim. Inteligência do Enunciado CNMP Nº 06/2009.
6. Decisão de arquivamento nos termos do comando emergente do art. 43, IX, “b” e “c” do RICNMP.

#### DECISÃO

- (...) 38. Nesse contexto, inobservada qualquer ilegalidade na conduta do membro do MPPR, qualquer providência tomada pelo CNMP no sentido pretendido pelo Requerente promoveria o controle de atos inerentes às atividades finalísticas de membro do Ministério Público, o que, por imposição constitucional, refoge às atribuições deste Órgão de Controle.
39. Todavia, diante da situação da pandemia do Covid-19 e conforme assinalado pelo próprio Requerido, seria de bom alvitre que houvesse ajuste no sentido de estabelecer um prazo comum para cumprimento da apontada requisição, ficando a cargo das partes tal providência.
40. Nesta senda, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências nos termos do artigo 43, IX, “b” e “c”, do Regimento Interno do CNMP.
43. Publique-se. Intime-se.
44. Cumpra-se.
- Brasília-DF, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator